

sido deferida a curadoria, serão representados no inventário por um curador nomeado pelo juiz, sob proposta do curador geral dos órfãos. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução prestada nos termos do artigo 686.º do Código do Processo Civil. O curador ficará tendo, em relação a esses bens, as obrigações dos curadores provisórios, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 70.º No processo do artigo 740.º do Código de Processo Civil, se o prédio não puder ser dividido em substância, observar-se há o disposto no artigo 570.º do mesmo Código. Se o prédio puder ser dividido, feita a divisão e demarcação, proceder-se há à adjudicação dos lotes por meio de sorteio, intimados previamente os interessados para este acto e para deduzirem qualquer opposição, por meio de embargos, dentro dos oito dias depois do sorteio, seguindo-se o disposto no § 7.º do artigo 740.º

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente, proceder-se há à nomeação de louvados, a qual será feita pelos interessados, ou pelo juiz na falta de acôrdo destes, nos termos dos artigos 701.º e 702.º do Código do Processo Civil, em harmonia com a legislação vigente.

Artigo 74.º Se os bens nomeados pelo executado não forem encontrados ou forem manifestamente insuficientes, devolve-se logo ao exequente o direito à nomeação.

§ 1.º Se o executado nomear à penhora bens situados em território estrangeiro ou nas colónias, essa nomeação ficará sem efeito se o exequente a impugnar dentro de cinco dias, nomeando bens situados no continente ou nas ilhas adjacentes que forem penhoráveis e suficientes para o pagamento da dívida e despesas judiciais.

§ 2.º Fica salvo o disposto no artigo 816.º do Código do Processo Civil.

Artigo 75.º Nas execuções, o valor dos bens penhorados será indicado verbalmente pelo exequente, dentro do prazo que o juiz fixar, sem que haja de proceder-se à avaliação, e será lançado pelo escrivão em seguida a cada auto de penhora, para o que será reservado o espaço necessário, devendo o exequente rubricar as fôlhas em que sejam escritas as suas declarações.

§ 1.º Na determinação do valor dos bens, deverá o exequente ter em atenção o disposto nos parágrafos do artigo 67.º do presente decreto, na parte aplicável.

§ 2.º O executado e os credores inscritos podem mostrar, por documentos, que o valor dos bens é diverso do que lhes foi atribuído pelo exequente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cepões, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Pedro, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu passal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Reboreda, concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo Amaro e S. Roque, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:110

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de